

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS HUMANOS: O PAPEL DO CONTROLE JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO MUNDO

Ana Alice de Carli

Pós-doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Guilherme Rodrigues

Universidade Federal Fluminense.

Introdução

O presente estudo tem como escopo examinar a evolução do constitucionalismo, marcado pelo advento da fase do neoconstitucionalismo e pela centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, e sua repercussão no fortalecimento do Poder Judiciário na arena política. Nesse contexto, observa-se a aproximação entre direito e moral, bem como o fenômeno da jurisdicionalização da política, em que questões tradicionalmente vinculadas à esfera legislativa e administrativa passam a ser submetidas ao crivo das cortes constitucionais. A questão-problema que orienta esta investigação consiste em compreender de que modo o protagonismo judicial na efetivação de direitos humanos, por meio do controle de políticas públicas, contribui para a concretização da Constituição e, ao mesmo tempo, pode gerar tensões em relação à separação de poderes. A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise comparada, combinada com o estudo de casos paradigmáticos. Serão examinadas decisões da Suprema Corte brasileira, da Corte Constitucional colombiana e da Corte Constitucional da África do Sul, que se destacou pela imposição de medidas voltadas à efetivação de direitos sociais, como saúde e previdência. Os objetivos do estudo compreendem: analisar a transformação do papel do Judiciário no neoconstitucionalismo; investigar como as cortes constitucionais têm atuado na efetivação de direitos humanos mediante a intervenção em políticas públicas; e avaliar criticamente os benefícios e riscos do protagonismo judicial, considerando tanto a necessidade de assegurar a efetividade

constitucional quanto os limites institucionais impostos pela separação de poderes.

Desenvolvimento

O constitucionalismo contemporâneo, também denominado neoconstitucionalismo, surge no cenário pós-Segunda Guerra Mundial como reação às insuficiências do positivismo jurídico, que se mostrou incapaz de impedir que regimes totalitários praticassem atrocidades amparados por normas legais formalmente válidas. O legado do nazismo evidenciou que a simples legalidade não era suficiente para assegurar justiça, abrindo caminho para uma concepção de direito vinculada a valores materiais e princípios superiores, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Nesse novo paradigma, a Constituição adquire força normativa, assumindo o papel de parâmetro de validade para todo o ordenamento, e os direitos fundamentais passam a ocupar posição central, irradiando efeitos sobre todas as esferas do Direito. A aproximação entre direito e moral, característica do pós-positivismo, desloca o eixo decisório do Estado legiscêntrico para um modelo em que o Poder Judiciário se afirma como protagonista na concretização desses direitos, especialmente quanto a assegurar o cumprimento dos valores da Constituição, e na proteção contra violações estruturais (Barroso, 2006). No Brasil, a Constituição de 1988, marcada pelo caráter dirigente e pela densidade normativa, abriu espaço para um controle judicial mais incisivo das políticas públicas. Inicialmente, prevalecia no Supremo Tribunal Federal a autocontenção, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à margem de discricionariedade do Executivo. Essa postura, contudo, foi progressivamente mitigada, notadamente a partir da ADPF 45/DF (2004), em que se reconheceu a possibilidade de intervenção judicial quando presentes graves violações a direitos fundamentais. Nesse marco, o STF consolidou a aplicação do princípio do “mínimo existencial”, segundo o qual cabe ao Estado assegurar condições mínimas de vida digna, mesmo diante da alegação de restrições orçamentárias (Brasil, 2004). A atuação mais proativa da Corte alcançou expressão máxima no julgamento da ADPF 347, em que foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Nessa decisão, o STF determinou medidas estruturais de responsabilidade do Executivo, como a destinação de recursos e a adoção de providências para superar a situação de violação massiva de direitos fundamentais de presos, caracterizando uma intervenção direta na formulação e implementação de políticas públicas (Vieira Júnior, 2015). Fenômeno semelhante ocorre na Colômbia. A Corte Constitucional, desde a década de 1990, tem desempenhado papel central na efetivação dos direitos

sociais por meio da ação de tutela. Destaca-se, nesse cenário, a decisão T-760/2008, em que foram analisados 22 casos relacionados ao acesso à saúde. O Tribunal não apenas solucionou as demandas individuais, mas também expediu 32 ordens estruturais dirigidas ao Executivo, impondo reformas no sistema de seguridade social e estabelecendo parâmetros para assegurar os princípios da universalidade, integralidade e continuidade no atendimento à saúde (Souza; Fuhrmann, 2010). A decisão representou um marco de jurisdição constitucional transformadora, em que o Judiciário assumiu função típica de planejamento administrativo diante da inércia estatal. Na África do Sul, a Corte Constitucional também assumiu protagonismo no campo dos direitos sociais, especialmente no direito à saúde. No caso Soobramoney v. Minister of Health (1997), prevaleceu a ponderação pela escassez de recursos, negando-se o fornecimento de tratamento de diálise diante da limitação orçamentária e da necessidade de priorização administrativa. Contudo, em Treatment Action Campaign v. Minister of Health (2002), a Corte impôs ao governo a distribuição gratuita de medicamentos antirretrovirais para gestantes soropositivas, afirmando que a omissão estatal violava diretamente o direito constitucional à saúde e à vida (Sampaio, 2017). A oscilação entre deferência e intervenção ilustra o desafio de harmonizar o princípio da reserva do possível e da separação dos poderes com a obrigação de efetividade dos direitos humanos consagrados no plano internacional. As críticas à intervenção judicial em políticas públicas revelam a complexidade de legitimar a atuação de um poder não eleito sobre escolhas que, em princípio, deveriam caber aos representantes políticos. A jurisdição constitucional é compreendida como inevitavelmente política, mas sua legitimidade repousa no compromisso com a Constituição e os direitos fundamentais. Ultrapassar esses limites, substituindo escolhas razoáveis dos poderes políticos por preferências próprias, pode resultar em usurpação da vontade majoritária e em enfraquecimento do processo democrático (Barroso, 2016). Por outro lado, a judicialização também pode ser entendida como necessária em contextos de inércia ou omissão do Legislativo e do Executivo diante de violações de direitos fundamentais. Nesses casos, a intervenção judicial atua como mecanismo de proteção do núcleo essencial da dignidade humana, em consonância com o mandado de concretização constitucional. Não obstante, a hipertrofia da jurisdição pode gerar desequilíbrio institucional, sobretudo porque o Judiciário não detém a mesma legitimidade democrática para definir prioridades orçamentárias ou programáticas, típicas de um viés discricionário dos outros Poderes (Vieira Júnior, 2015). Diante disso, a judicialização das políticas públicas apresenta-se como fenômeno ambivalente: ga-

rante a efetividade de direitos frequentemente negligenciados, mas pode provocar certo ferimento ao princípio democrático pela invasão do espaço decisório das maiorias eleitas.

Conclusão

À guisa do exposto, observa-se que a judicialização das políticas públicas constitui fenômeno ambivalente no cenário do constitucionalismo contemporâneo. De um lado, representa instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo em contextos de inércia ou omissão estatal, garantindo a proteção do mínimo existencial e a efetividade da Constituição. De outro, suscita preocupações quanto à legitimidade democrática do Poder Judiciário e aos limites da separação de poderes, uma vez que decisões judiciais podem substituir escolhas políticas típicas de agentes eleitos. Assim, a análise comparada entre Brasil, Colômbia e África do Sul evidencia que a atuação judicial pode assumir caráter transformador, mas não está isenta de riscos de desequilíbrio institucional. Nesse sentido, a busca por um ponto de equilíbrio entre deferência e intervenção revela-se indispensável para que o protagonismo judicial se mantenha compatível com os princípios democráticos, preservando a ideia da força normativa da Constituição sem comprometer a autonomia dos demais poderes estatais.

Referências

- BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF de 2004. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, 29 abr. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso em: 12 set. 2025.
- SAMPAIO, Karinne Fontenele. O CONTROLE E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JURISPRUDÊNCIA DA ÁFRICA DO SUL. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 85–109, 2017. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12255. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/12255>. Acesso em: 11 set. 2025.

SOUZA, I. R. F. Decisão da Corte Constitucional da República da Colômbia – T-760, proferida aos 31 de julho de 2008: Um marco jurídico para o direito à saúde na Colômbia. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 4, n. 11, p. 190-202, 2010. DOI: 10.30899/dfj.v4i11.436. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/436>. Acesso em: 11 set. 2025.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Brasília, p. 5-38, dezembro 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2025.